



AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI

– *em Recuperação Judicial*, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

1. OFÍCIOS EXECUÇÕES FISCAIS

Infere-se que este r. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para manifestar-se sobre os Ofícios encaminhados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Pomerode referente à processos de Execução Fiscal (ev. 767, 769 e 770).

Em análise aos Ofícios encaminhados, denota-se que a 2ª Vara de Pomerode solicita a possibilidade de realização constrições sobre os ativos financeiros da Recuperanda.

Com efeito, informa a Recuperanda que eventual bloqueio nas contas bancárias da empresa é extremamente prejudicial, visto que os valores existentes nas contas são destinados ao pagamento de todas as despesas da empresa, incluindo fornecedores, folha salarial, entre outros.





Além disso, é importante consignar que as quantias executadas são milionárias, e qualquer bloqueio no valor executado, por óbvio, acarretaria total prejuízo às atividades empresariais.

Desta forma, a empresa Recuperanda mostra-se totalmente contrária a qualquer bloqueio nas contas bancárias das empresas, principalmente, nos valores executados nas Execuções Fiscais, de forma a resguardar eventuais prejuízos à empresa.

2. BLOQUEIO EXECUÇÃO FISCAL

Outrossim, infere-se que a 2ª Vara da Comarca de Pomerode comunicou o bloqueio de valores na Execução Fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050 movida pelo Estado de Santa Catarina em face da Recuperanda (evento 771).

Em análise aos documentos acostados, verifica-se que a ordem de bloqueio atingiu a quantia de R\$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais) de conta bancária da empresa Recuperanda

Com efeito, registra-se novamente a opinião contrária ao bloqueio realizado nas contas bancárias da empresa Recuperanda, haja vista que tal medida, obsta o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, com relação à fornecedores e funcionários.

É válido reiterar que a situação de grave crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, motivou o presente pedido de Recuperação Judicial e, referido bloqueio acarreta prejuízos no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, inviabilizando os compromissos assumidos com os credores.

É necessário compreender que a afetação do patrimônio da empresa ao processo de recuperação judicial visa o soerguimento das suas atividades, viabilizando a sua continuidade e subsistência da fonte geradora de emprego e renda.

Neste cenário, embora o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, este não se pode opor a preferência aos demais. A medida realizada, portanto, além de ser indevida, também feriu o princípio da preservação da empresa, ou seja, o princípio primordial da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, requer-se a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias da Recuperanda nos autos da Execução Fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050, bem como que não sejam promovidos quaisquer outros atos expropriatórios enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.





3. PETIÇÃO BRASKEM S/A

Outrossim, com relação à petição do credor Braskem S/A, para que a empresa apresente os comprovantes de pagamentos, a Recuperanda reitera as exposições contidas na petição do evento 764, item 2.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 10 de agosto de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

